



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013448-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 34651 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3013448-52.2024.8.26.0000

COMARCA : PRESIDENTE BERNARDES

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO : BENEDITO MANOEL DA SILVA

MM. Juiz de 1ª instância: Vinicius Peretti Giongo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública com pedido de tutela de urgência. Pleito de imediato agendamento de consulta e dispensação do tratamento com laser SLT em olho esquerdo. Paciente portador de glaucoma. Antecipação da tutela deferida pela r. decisão agravada. Inconformismo do Estado de São Paulo. Reforma da decisão.

1. Antecipação da tutela deferida pela r. decisão agravada, para o fim de determinar que a parte ré, em 10 (dez) dias, providencie o agendamento de consulta com médico oftalmologista para o senhor Benedito Manoel da Silva a fim de realizar, com urgência, o 'tratamento com laser de SLT em olho esquerdo'. Reforma que se impõe.

2. Observância da ordem cronológica da fila de espera existente para atendimento na rede pública. Não configurada excepcionalidade para ordenar a preterição de outros pacientes que possam se encontrar em situação semelhante ou pior do que a apresentada pelo ora recorrente. Respeito ao primado constitucional da isonomia.

3. Ademais, de acordo com o relatório médico juntado a fls. 96/101, não há recusa de atendimento pelo ente público. Médica do SUS especialista em oftalmologia-glaucoma informa que o tratamento laser solicitado (SLT) é uma das opções de tratamento, e tem o objetivo de reduzir a pressão intraocular, sendo indicado para pacientes com glaucoma de ângulo aberto com lesão inicial moderada do nervo óptico. Entretanto, na data da consulta realizada em 05.02.2025, o tratamento se qualificava como eletivo.

4. Ausência dos requisitos imprescindíveis à ordem de realização imediata do procedimento médico postulado, quebrando a ordem cronológica da fila de outros pacientes que também aguardam a realização de terapias, malferindo o primado constitucional da isonomia.

5. Decisão reformada. Recurso provido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto em confronto à r. decisão de **fls. 42/43 dos autos principais** que, nos autos da ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, deferiu o **pedido de tutela provisória de urgência** para determinar que a parte ré, em 10 (dez) dias, providencie o agendamento de consulta com médico oftalmologista para o Senhor **BENEDITO MANOEL DA SILVA**, a fim de realizar, com urgência, o 'tratamento com laser de SLT em olho esquerdo', sob pena de incidência de multa única do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com consequente sequestro do numerário e responsabilização por crime de desobediência. **Inconformado o ESTADO DE SÃO PAULO**, em suas razões de recurso (**fls. 01/10**) sustenta que no âmbito do Estado de São Paulo a gestão da oferta de vagas nas áreas hospitalar e ambulatorial é realizada pela Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS), criada através do Decreto Estadual nº 56.061, de 02.08.2010, com o objetivo de operacionalizar as ações de regulação segundo determinação, orientação e normatização da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES-SP), de acordo com regras claras e bem definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina. Informa que a CROSS faz o encaminhamento dos pacientes para os equipamentos hospitalares de acordo com essas pactuações, expressas através de uma grade regional, de forma dinâmica e ininterrupta, de forma a atender os pacientes do SUS. Aduz que a regulação médica das urgências realizada pela Central CROSS tem como principal objetivo classificar e priorizar as urgências, gerando o acesso aos serviços hospitalares de uma maneira eficiente e equânime. Cita os Enunciados 46 e 69 da III Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional de Justiça em 18.03.2019. Diz que no caso dos autos não há omissão do poder público estadual, vez que o autor já tem consulta

agendada para o dia 05/02/2025. Diz que o autor não comprovou a recusa no fornecimento do tratamento, e que o procedimento possui caráter eletivo, sem requisito de urgência para a sua imediata realização. Volta-se contra o prazo de 10 (dez) dias concedido para a realização do procedimento. Pede seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida (artigo 1.019, inciso I, CPC), para o fim de suspender a r. decisão ora guerreada, aguardando-se a consulta já agendada, ou, subsidiariamente, seja (i) concedido prazo razoável ao cumprimento da liminar, (ii) excluída ou drasticamente reduzida a multa cominatória. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido com a concessão do efeito suspensivo vindicado **(fls.12/15)**. Contraminuta do agravado à **fls. 27/29**, e parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso **(fls. 34/38)**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

2. Primeiramente, deixo consignado que o objeto recursal se restringe à análise ou não da presença de requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, vedado à C. Câmara a análise do mérito da ação principal, tarefa resguardada ao douto juízo da causa, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Nesse passo, de tudo quanto alegado e

comprovado nos autos, infere-se que **Benedito Manoel da Silva** é portador de 'glaucoma avançado' com cegueira legal em olho direito e campo apenas com ilha de visão central em olho esquerdo, e necessita realizar tratamento com laser de SLT em olho esquerdo para evitar a progressão da doença e perda da visão que lhe resta. **Contudo**, o conjunto probatório demonstra a ausência de elementos que indiquem a necessidade, neste momento, de concessão da tutela para a realização imediata do procedimento postulado em detrimento de outros pacientes em situação similar.

4. Neste contexto, a agravante, juntou documentos nos autos principais a **fls.95/101** onde se verifica que **Benedito Manoel** foi atendido no SUS em consulta em 05 de fevereiro de 2025, por especialista de oftalmologia-glaucoma, no ambulatório médico do Hospital Regional de Presidente Prudente – HRPP, com retorno agendado para o dia 19 de março de 2025.

4.1. Em resposta aos quesitos, a médica Dra. Tamires Magosso, que atendeu o paciente, esclarece que **Benedito Manoel** apresenta patologia glaucoma primário de ângulo aberto em ambos os olhos, que é uma doença crônica e progressiva. Informou que o tratamento laser solicitado (SLT) é uma das opções de tratamento, e tem o objetivo de reduzir a pressão intraocular, sendo indicado para pacientes com glaucoma de ângulo aberto com lesão inicial moderada do nervo óptico. Na data da consulta, o tratamento se qualificava como eletivo, haja vista ser indicado somente para os casos sem controle de pressão intraocular. A profissional de saúde esclareceu, ainda, que “no momento o paciente apresenta a pressão intraocular (PIO) de 14 em ambos os olhos e com uma lesão em nervo óptico considerada moderada, assim o PIO se encontra próxima do ideal. Importante ser frisado que o paciente não trouxe exames prévio na consulta para ser possível avaliar risco e velocidade de progressão da doença”. Por fim, a médica responsável pelo atendimento informou que o

paciente faz uso diário de 04 tipos de colírio e, caso venha a fazer o procedimento solicitado (SLT), segundo estudos médicos, provavelmente deixará de usar ou dois tipos de colírio e continuará portador da doença (fl. 101).

5. E, nesse trilha, pese as legítimas razões que trouxeram o agravante às portas do Judiciário, é certo que neste momento não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, diante da ausência de comprovação médica de urgência na realização do laser (SLT). Não pode deixar de ser levado em conta que a intervenção deve ser determinada com observância da ordem cronológica da fila de espera existente para atendimento na Rede Pública, não configurada, reitere-se, — **ao menos até o momento** — a excepcionalidade para ordenar a preterição de outros pacientes que possam se encontrar em situação semelhante — ou quiçá, pior — do que a apresentada pelo agravante, com ofensa ao primado constitucional da isonomia.

6. Portanto, tenha-se em mente que não obstante a pretensão do agravante, é de ser relevada a ausência de apontamento de risco à vida do agravante pela não realização do tratamento a laser, permitida a conclusão de que o procedimento se enquadra como "não emergencial".

7. Importante, ainda, sobrelevar que conforme relatório médico juntado a **fls. 96/101**, não há recusa de atendimento pelo ente público; o que se verifica no caso concreto, é a ausência dos requisitos imprescindíveis à ordem de realização **imediata** do procedimento médico postulado, quebrando a ordem cronológica da fila de outros

pacientes que também aguardam a realização de terapias, malferindo o primado constitucional da isonomia. No caso, de acordo com as informações, o paciente tinha retorno agendado para o 19.03 p.p, data na qual a médica avaliaria a progressão da doença e a necessidade do tratamento, sendo de relevo mencionar que somente a médica especialista dirá o momento adequado para tal procedimento, não se mostrando correta que tal decisão seja tomada pelo juiz, ao menos na atual fase processual.

8. Não por outra razão é que a C. Corte Bandeirante assim já se pronunciou, em casos outros:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER Realização de cirurgia oftalmológica ("Vitreorretiniana") para reposicionar lente intraocular deslocada Não é razoável que o juízo, quer o de primeiro grau, quer nesta instância recursal, determine, tal como pretende o agravante, a realização da cirurgia em sede liminar, até mesmo porque não há prova indubitável da necessidade e da urgência do procedimento – É preciso abrir-se o contraditório e trilhar-se a via da instrução processual Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil mormente o periculum in mora Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência Confirmação do decisum Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2113799-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/07/2023)

"APELAÇÃO – Direito à saúde – Pedido de realização de cirurgia – Autor que se encontra em lista de espera – Perícia realizada no IMESC que, embora tenha atestado a indicação de tratamento cirúrgico, não verificou urgência que justificasse o

desrespeito à ordem de espera – Princípio da isonomia – Precedentes da Corte Paulista – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002257-32.2020.8.26.0405; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Liminar deferida na primeira instância. Recurso da Fazenda. Responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde – Tema 793 do STF. Cirurgia eletiva. Ausência de elementos suficientes que justifiquem o preterimento de outros pacientes na fila de espera para a realização da cirurgia, sobretudo no cenário atual de pandemia da Covid-19. No caso dos autos, sequer há relatório médico. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3003709-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2021; Data de Registro: 07/10/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória de urgência. Hiperplasia prostática benigna. Cirurgia. Requisitos legais não demonstrados. Ausência de relatório médico circunstanciado que indique a urgência do procedimento que justifique preterição da fila de espera existente para atendimento na rede pública de saúde. Orientação da ANS no sentido de que consultas, exames e cirurgias que não se enquadrem em casos de urgência e emergência sejam criteriosamente avaliados durante a pandemia do novo coronavírus. Decisão reformada. Recurso provido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003649-87.2021.8.26.0000;
Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara
de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro:
25/08/2021)

9. Por essa razão, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença de elementos bastantes a determinar o fornecimento do tratamento pleiteado, razão pela qual a reforma da r. decisão é medida de rigor.

10. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator